



Número: **0804022-43.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **24/05/2019**

Processo referência: **0017929-35.2010.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4149010	10/12/2020 16:49	Decisão	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO**

CONFLIO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0804022-43.2019.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELEM

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

ADVOGADA: HELGA OLIVEIRA DA COSTA – OAB/PA 12.975

INTERESSADO: NITON ALBERTO COELHO DOS PASSOS

ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO CONFLITUOSA A JUSTIFICAR QUAISQUER DAS PRERROGATIVAS ATRIBUÍDAS PARA A ATUAÇÃO DA VARA FAZENDÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2017 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DESTA TJPA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. POSICIONAMENTO FAVORÁVEL PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SÃO PARTES AS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS E AS EMPRESAS PÚBLICAS, INDEPENDENTE DA DATA DE DISTRIBUIÇÃO, O QUAL DETERMINA QUE OS PROCESSOS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA SERÃO REDISTRIBUÍDOS, SEM QUALQUER EXCEÇÃO. DECLARADA COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM.

1. Restou superado o regramento do acórdão n.º 91.324, de 30.09.2010, devendo prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017, por se tratar de regra de competência absoluta (em razão da pessoa).

2. Conflito de competência dirimido para declarar a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém (TJ-PA - Conflito de Competência: Nº 0804022-43.2019.8.14.0000, Relatora: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 10.12.2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10.12.2020).

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM em face do JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, nos autos de AÇÃO DE EXEUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ em desfavor de NITON ALBERTO COELHO DOS PASSOS em 04.05.2010 (Proc. nº 0017929-35.2010.8.14.0301).

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, oportunidade em que declinou da competência, entendendo que os processos em que figurem como parte as sociedades de economia mista e as empresas públicas não devem tramitar perante os Juízos Privativos de Fazenda Pública, determinando a redistribuição para uma das Varas Cíveis e Empresariais da Capital, nos termos das Resoluções 23/2007 e 14/2017 deste E. TJE/PA (id. 1768267 - Pág. 11).

O processo foi distribuído ao Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital que suscitou o



presente Conflito de Competência, fundamentando-se no Acórdão nº 91.324 proferido por este E. Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência e publicado em publicado em 30/09/2010, que ao reconhecer a não recepção pela Constituição Federal do Artigo 111, inciso I, alínea "b" do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5008/1981), dispositivo que de modo expresse atraia a competência das Varas Privativas da Fazenda Pública nos feitos em que figuravam como parte as Sociedades de Economia Mista, atribuiu de modo explícito efeito *ex nunc*, para então consolidar que o referido entendimento, teria incidência somente sobre os processos futuros, preservando-se assim os feitos já em tramitação nas respectivas unidades judiciais (id. 1768267).

Com a remessa dos autos a este E. Tribunal, coube-me a relatoria em 24.05.2019, conforme registro no Sistema.

O feito seguiu seu regular trâmite, com determinação exarada para colher a informações do Juízo Suscitado e manifestação do Ministério Público em 11.08.2020 (id. 3463922).

Ausência de prestação de Informações pelo Juízo Suscitado, conforme certificado em 21.10.2020 (id. 3849876).

Manifestação do Ministério Público, em 10.11.2020, pronunciando-se pela procedência do presente conflito, com a fixação da competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém (id. 3969189).

É o Relatório.

DECIDO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Pois bem, conheço do Conflito ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Ao enfoque da legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea "b" dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)



II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Destarte, nessa esteira de raciocínio, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.3.003142-5, que resultou no Acórdão nº. 91.324, publicado no DJ do dia 30/09/2010, decidiu pela inexistência do foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, concedendo ainda, ao referido julgado, efeito *ex nunc*, para que os efeitos da decisão alcançassem somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, permanecendo nas varas de origem, as ações ajuizadas antes do julgado, vejamos:

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

Contudo, a jurisprudência contemporânea deste E. Tribunal vem se posicionando favoravelmente à fixação da competência das VARAS CÍVEIS para julgamento de todos os processos em que são parte sociedades de economia mista e empresas públicas, independentemente da data de distribuição.

Tal posicionamento é respaldado no **artigo 6º, §1º, da Resolução 14/2017** deste Tribunal que determinou explicitamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer exceção quanto à data de distribuição. Vejamos:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.

§ 1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Sobre o tema, colaciono julgados recentíssimos proferidos por este E. Tribunal, inclusive por seu Tribunal Pleno, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE FORO PRIVATIVO FAZENDÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 14/2017. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO SUPERADO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE. 1. O Conflito de Competência ocorre em Ação Monitória, no qual litiga o Banpará, Sociedade de Economia Mista do Estado do Pará. 2. A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, (Lei nº 5.008/1981), além do entendimento firmado no Acórdão 91.324 deste Colendo Tribunal Pleno, ao estabelecer



que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acórdão, em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das Varas de Fazenda Pública, e as posteriores, seriam distribuídas às Varas Cíveis Empresariais. 3. O artigo 6º, §1º, da Resolução nº 14/2017, que redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, tornou obsoleta o precedente do Tribunal Pleno, ao determinar expressamente que os processos afetados pela alteração de competência seriam redistribuídos, sem qualquer ressalva quanto à data de distribuição, além de deixar claro que é competência das Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado do Pará ou do Município de Belém. 4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, à unanimidade. (3624339, 3624339, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2020-09-02, Publicado em 2020-09-11)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROPOSTA EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PÁRA S/A - BANPARÁ - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO CONFLITUOSA A JUSTIFICAR QUAISQUER DAS PRERROGATIVAS ATRIBUÍDAS PARA A ATUAÇÃO DA VARA FAZENDÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2017 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DESTE TJPA - PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. POSICIONAMENTO FAVORÁVEL PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SÃO PARTES AS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS E AS EMPRESAS PÚBLICAS, INDEPENDENTE DA DATA DE DISTRIBUIÇÃO, O QUAL DETERMINA QUE OS PROCESSOS AFETADOS PELA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA SERÃO REDISTRIBUÍDOS, SEM QUALQUER EXCEÇÃO. DECLARADA COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. 1. Restou superado o regramento do acórdão n.º 91.324, de 30.09.2010, devendo prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017, por se tratar de regra de competência absoluta (em razão da pessoa). 2. Conflito de competência dirimido para declarar a competência da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém (TJ-PA - Conflito de Competência: Nº 0807959-95.2018.8.14.0000, Relatora: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 10.12.2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10.12.2020).

Assim, considerando que o presente Conflito apresenta situação idêntica aos julgados transcritos acima, a competência absoluta (em razão da pessoa), deve prevalecer, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 14/2017, restando superado o regramento contido no acórdão do Tribunal Pleno n.º 91.324, de 30.09.2010.

EX POSITIS, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém, (PA), 10 de dezembro de 2020.
Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

